



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA Nº - CMMPV 910/2019
(à MPV nº 910, de 2019)

SF/19449.07560-64

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se, no art. 1º da Medida Provisória, o inciso XI do art. 2º da Lei nº 11.952, de 2009.

JUSTIFICAÇÃO

A inserção na Lei 11.952 do conceito de “infração ambiental” limitando-a a “conduta lesiva ao meio ambiente comprovada por meio do esgotamento das vias administrativas” flexibiliza exageradamente esse conceito, de modo a permitir que infratores sejam beneficiados com a regularização de terras.

Ora, nos termos do Decreto 6.514, de 2008, em conformidade com a Lei de Crimes Ambientais, a infração infração administrativa ambiental é “toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente”, ou seja, o próprio fato de haver a autuação pelo órgão ambiental já configura a infração, e não se pode ignorar tal fato, sob o



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

argumento de que ainda caiba recurso na via administrativa, para afastar a responsabilidade e, assim, beneficiar o infrator.

Dessa forma, deve ser rejeitada essa alteração que vulnera o princípio constitucional da proteção ao meio ambiente.

Sala da Comissão,

Senador
PAULO PAIM
PT/RS

SF/19449.07560-64